SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149344 - GO (2026/0012117-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TORCISÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
		SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
AGRAVADO	:	PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
ADVOGADOS	:	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - DF081311
		STEPHANE KELLY DA SILVA LIMA - MG225295
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - SP336194
		VIVIANE KELLY SILVA SA DEL PAPA - MG191633

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA A PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS PREQUESTIONADORES. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes à controvérsia.

2. Superada pelo amplo debate em agravo interno, a ausência de contraditório prévio à decisão monocrática não configura nulidade, à míngua de prejuízo concreto.

3. Comprovada pelas instâncias ordinárias a hipossuficiência da pessoa jurídica em recuperação judicial, sua revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60273742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e694c0f-8e33-4167-a741-ae4d04d2fa27

4. Reconhecido o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração opostos na origem, afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, à luz da Súmula n. 98 do STJ.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60273742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e694c0f-8e33-4167-a741-ae4d04d2fa27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149344 - GO (2026/0012117-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TORCISÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
		SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
AGRAVADO	:	PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
ADVOGADOS	:	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - DF081311
		STEPHANE KELLY DA SILVA LIMA - MG225295
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - SP336194
		VIVIANE KELLY SILVA SA DEL PAPA - MG191633

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA A PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS PREQUESTIONADORES. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes à controvérsia.

2. Superada pelo amplo debate em agravo interno, a ausência de contraditório prévio à decisão monocrática não configura nulidade, à míngua de prejuízo concreto.

3. Comprovada pelas instâncias ordinárias a hipossuficiência da pessoa jurídica em recuperação judicial, sua revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59986625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:10
Código de Controle do Documento: f989dd7c-b9ee-4ca8-8c31-de7f078b7c30

4. Reconhecido o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração opostos na origem, afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, à luz da Súmula n. 98 do STJ.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TORCISÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA. (TORCISÃO) contra a decisão da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o seu recurso especial interposto com esteio no art. 105, III, "a", da CF (e-STJ, fls. 234 a 238).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, TORCISÃO apontou violação dos arts. **(1)** 1.022, I e II, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional e persistência de omissões no julgado; **(2)** 9º, 10, 100 e 1.019, II, do CPC, sustentando a nulidade do procedimento por falta de intimação prévia para ofertar contrarrazões ao agravo de instrumento; **(3)** 98, *caput*, §§ 5º e 6º, 99, § 2º, e 100 do CPC e Súmula 481 do STJ, aduzindo indevida concessão de gratuidade a pessoa jurídica em recuperação judicial sem comprovação da incapacidade e desconsideração das medidas alternativas de custas; e **(4)** 1.026, § 2º, do CPC, requerendo o cancelamento da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

PILAR apresentou contrarrazões ao recurso especial pugnando pela ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7 do STJ e manutenção do deferimento da gratuidade com fulcro nas provas dos autos (e-STJ, fls. 222 a 230), bem como contraminuta ao agravo em recurso especial repisando a higidez da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 265 a 273).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece parcial provimento apenas acerca da sanção processual imposta.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Não se constata a alegada violação do art. 1.022 do CPC. A Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fundamentou, de forma clara e suficiente, a manutenção da decisão que conferiu a gratuidade judiciária à executada,

Documento eletrônico VDA59986625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:10
Código de Controle do Documento: f989dd7c-b9ee-4ca8-8c31-de7f078b7c30

manifestando-se sobre a higidez dos documentos e a desnecessidade de reabertura procedimental prévia ante a ausência de gravame à parte exequente.

De fato, ao julgar os embargos declaratórios no agravo interno, o Tribunal goiano consignou expressamente que:

> *No caso em apreço, vislumbra-se que a decisão combatida declinou suficientemente os fundamentos para o desfecho ali consignado, em obediência ao disposto nos artigos 489, do Código de Processo Civil, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Do cotejo dos presentes autos, não obstante os apontamentos do embargante quanto à omissão informada, não constato o vício alegado, tendo sido satisfatoriamente apreciados e fundamentados todos os pontos trazidos a esta Corte.*
> *(...)*
> *Extrai-se dos autos que o acórdão foi claro ao explicitar que: "No caso em análise, a probabilidade do direito restou demonstrada pela documentação juntada no agravo de instrumento, que comprova que a ora agravada não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo. A autora, pessoa jurídica, está em recuperação judicial, e apresentou para a comprovação da atual situação financeira da empresa balanço patrimonial, certidão positiva com vários protestos, extrato bancário com saldo negativo e bloqueio judicial de valores além de passivo fiscal (movimentação 23, autos de origem). Por sua vez, a guia de custas iniciais perfazia a quantia de R$ 14.652,08 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos). Nesse cenário, demonstrada, à evidência das provas colacionadas, a hipossuficiência da agravada para o pagamento das custas inicias e demais despesas processuais, caso vencida.*(e-STJ, fls. 182 a 192)

Constata-se que o órgão colegiado da Corte goiana deliberou sobre a suficiência dos documentos contábeis e fiscais, refutando a omissão. O fato de a conclusão judicial divergir da pretensão de TORCISÃO não caracteriza deficiência de fundamentação nem omissão. Afasta-se, por conseguinte, a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

(2) Da alegada nulidade processual por ausência de contraditório prévio

Sustenta TORCISÃO que a decisão monocrática concessiva da gratuidade da justiça violou os arts. 9º, 10, 100 e 1.019, II, do CPC, haja vista a ausência de intimação para contrarrazoar o agravo de instrumento antes do julgamento unipessoal.

Ocorre que a sistemática processual civil vigora sob a égide dos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief,* segundo os quais inexiste declaração de nulidade quando o ato atinge sua finalidade sem acarretar prejuízo efetivo à parte contrária, como orienta a jurisprudência desta Corte:

> *DIREITO CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - NULIDADE - IMPEDIMENTO - ESCRIVÃ - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA AS PARTES - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - DECLARAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59986625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:10
Código de Controle do Documento: f989dd7c-b9ee-4ca8-8c31-de7f078b7c30

> *DE NULIDADE - EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.*
> ***I. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo.***
> *II. Escrivã parente de uma das partes, a qual assim se declara nos autos, afastando-se do processo, que, contudo, não registra nenhum prejuízo em detrimento da parte contrária, só vindo esta, ademais, a alegar a nulidade, sem indicar prejuízo por ocasião da apelação.*
> *III. Recurso Especial provido, afastando-se a nulidade reconhecida pelo Acórdão e restabelecendo-se a sentença.*
> (REsp n. 882.174/MG, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 20/5/2010, DJe de 10/6/2010 − sem destaques no original)

Na espécie, o Tribunal goiano destacou que a concessão provisória da benesse processual não transferiu encargos financeiros a TORCISÃO e que o tema foi amplamente devolvido à apreciação do órgão colegiado por meio do agravo interno interposto pela exequente, ensejando pleno exercício do contraditório diferido.

A propósito, ficou assentado no acórdão do agravo interno:

> *Em análise às razões recursais, constata-se que a agravante não apresentou nenhuma tese capaz de comprometer os fundamentos da decisão agravada, prolatada de acordo com a legislação pertinente a espécie e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. (...) Na mesma linha reputa-se desnecessária a manifestação da parte recorrida, pois, no caso, o provimento do recurso não lhe atribui qualquer ônus e em nada prejudica seus interesses.*(e-STJ, fls. 158 a 165)

Desse modo, tendo a matéria sido submetida ao crivo do colegiado em âmbito de agravo interno, no qual a parte deduziu toda a matéria de defesa cabível, resulta superada a alegação de cerceamento de defesa, não havendo falar em nulidade procedimental.

(3) Da concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica e da aplicação da Súmula 7 do STJ

Sobre a ofensa ao art. 98, *caput*, §§ 5º e 6º, e ao art. 99, § 2º, do CPC, a insurgência não comporta provimento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não se limitou a presumir a hipossuficiência pela mera existência do processo recuperacional, tendo examinado detidamente o acervo probatório para atestar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem inviabilizar o plano de soerguimento da pessoa jurídica.

Conforme registrado pelo acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA59986625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:10
Código de Controle do Documento: f989dd7c-b9ee-4ca8-8c31-de7f078b7c30

> *A autora, pessoa jurídica, está em recuperação judicial, e apresentou para a comprovação da atual situação financeira da empresa balanço patrimonial, certidão positiva com vários protestos, extrato bancário com saldo negativo e bloqueio judicial de valores além de passivo fiscal (movimentação 23, autos de origem). Por sua vez, a guia de custas iniciais perfazia a quantia de R$ 14.652,08 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos). Nesse cenário, demonstrada, à evidência das provas colacionadas, a hipossuficiência da agravada para o pagamento das custas inicias e demais despesas processuais, caso vencida.* (e-STJ, fls. 158 a 165)

Para infirmar essa conclusão soberana das instâncias ordinárias e acolher a tese de que a documentação acostada é imprestável ou insuficiente para a concessão integral da benesse, seria imperativo o reexame aprofundado dos balancetes, extratos e certidões cartorárias, providência inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

Ademais, a definição sobre a concessão integral da gratuidade da justiça ou o emprego das faculdades de redução percentual e parcelamento previstas nos §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC decorre da avaliação prudente do magistrado diante das peculiaridades fáticas da demanda, cuja revisão igualmente encontra empeço no mencionado verbete sumular.

(4) Do afastamento da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Sobre a sanção pecuniária imposta no julgamento dos embargos declaratórios, o recurso especial comporta acolhimento.

A Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal estadual impôs multa de 1% sobre o valor da causa por reputar protelatórios os aclaratórios opostos por TORCISÃO (e-STJ, fls. 182 a 192). Entretanto, a leitura da petição de embargos de declaração demonstra que o objetivo do recurso foi ventilar a matéria federal e provocar o expresso prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais para viabilizar o acesso a este Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 173 a 177).

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidado no enunciado da Súmula n. 98 desta Corte:

> *SÚMULA STJ nº 98 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO]: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.* (CORTE ESPECIAL, julgado em 14/04/1994, DJ 25/04/1994, p. 9284)

Assim, evidenciada a legítima intenção de buscar o prequestionamento explícito das normas federais, impõe-se o afastamento da penalidade fixada na origem.

Documento eletrônico VDA59986625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:10
Código de Controle do Documento: f989dd7c-b9ee-4ca8-8c31-de7f078b7c30

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** tão somente para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC em desfavor de TORCISÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:10
Código de Controle do Documento: f989dd7c-b9ee-4ca8-8c31-de7f078b7c30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.149.344 / GO

Número Registro: 2026/0012117-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
509498178 50949817820258090083 56747788020248090083

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TORCISÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA
ADVOGADOS	: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
	LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
AGRAVADO	: PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
ADVOGADOS	: BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
	STEPHANE KELLY DA SILVA LIMA - MG225295
	VIVIANE KELLY SILVA SA DEL PAPA - MG191633
	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - DF081311
	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - SP336194
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

Documento eletrônico VDA60239923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: b3347bf5-f4f2-415c-9cd1-dfed49569a57

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: b3347bf5-f4f2-415c-9cd1-dfed49569a57